

Decreto-Lei n.º 11/79/M

de 5 de Maio

Reconhecendo-se que a prova do conhecimento, ainda que rudimentar, da língua portuguesa a que se refere o artigo 138.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Julho, deve competir aos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 138.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 138.º — 1. Para efeitos de recondução, no fim de dois anos de serviço, os professores de língua chinesa do quadro, deverão demonstrar que possuem conhecimento, ainda que rudimentar, da língua portuguesa, mediante certificado passado pelos Serviços de Educação.

2. A passagem do certificado mencionado no número anterior será precedida de uma prova de carácter sumário em termos a regulamentar por despacho do Governador.

Assinado em 28 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 67/79/M

de 5 de Maio

Considerando que as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (NRPSST), aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, estabelecem que somente durante o período de estágio os instruendos usarão o fardamento das Corporações onde o efectuarem;

Considerando que a experiência já adquirida aconselha uma revisão de tal disposição no sentido de ser alcançada uma melhor apresentação exterior dos mesmos;

Tendo em atenção que os instruendos deveriam usar durante o período de Instrução Especial, o fardamento das Corporações a que se destinam;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 28.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1.

2. Durante o período de Instrução Especial quando em passeio e/ou em actuação em reforço das Forças de Segurança e durante o período de estágio, os instruendos usarão o fardamento das Corporações a que se destinam, para o que receberão por conta do Estado uma dotação de fardamento.

Governo de Macau, aos 28 de Abril de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 68/79/M

de 5 de Maio

Considerando a conveniência de se uniformizar para todos os elementos das Forças de Segurança de Macau um meio de identificação que permita o seu fácil reconhecimento;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São criados novos bilhetes de identidade para uso dos elementos das Forças de Segurança de Macau (FSM).

Art. 2.º — 1. Os bilhetes de identidade a que se refere o artigo anterior serão do modelo e dimensão constantes no anexo a esta portaria, e impressos, em ambas as faces, sobre campo branco, azul-claro e amarelo, consoante se destinem, respectivamente, a pessoal da Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal e Corpo de Bombeiros.

2. Os bilhetes de identidade terão impressos no rosto:

A preto, República Portuguesa, o escudo nacional e Governo de Macau;

A verde-claro, em português e em chinês, a designação de «Forças de Segurança de Macau»;

A encarnado, em português e em chinês, a designação da Corporação a que pertence o titular.

3. Sobre o canto inferior direito da fotografia será aposto o selo branco privativo da Corporação.

4. A inscrição «Síntese Biossanitária» será inserida a encarnado.

5. Os bilhetes de identidade terão uma faixa impressa a verde e encarnado do canto superior esquerdo ao canto inferior direito e serão protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o bilhete de identidade.

Art. 3.º A fotografia a inserir no bilhete de identidade é do tipo passe, tirada a três quartos da linha do ombro para cima e a ver-se as duas orelhas.

A fotografia é tirada com o boné na cabeça e fazendo uso dos seguintes uniformes:

P.S.P. — uniforme n.º 1

P.M.F. — uniforme n.º 1 para as categorias de chefe e superiores.

Restante pessoal uniforme n.º 2.

C.B. — uniforme da época invernal.

Art. 4.º Os bilhetes de identidade serão emitidos e registados nas Corporações a que pertencem os titulares e serão assinados, nos locais próprios, pelo comandante da Corporação e pelo portador.

Art. 5.º O bilhete de identidade dos elementos das FSM não substitui nem dispensa o bilhete de identidade civil nos casos em que a lei o exigir.

Art. 6.º Os bilhetes de identidade deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e serão obrigatoriamente recolhidos, quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

Art. 7.º Os elementos que tenham bilhetes de identidade que os identifiquem como exercendo funções nas Forças de Segurança

de Macau deverão entregá-los quando receberem o novo bilhete de identidade.

Art. 8.º O bilhete de identidade é de uso obrigatório noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Governo de Macau, aos 28 de Abril de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Foto		REPÚBLICA PORTUGUESA	
		GOVERNO DE MACAU	
		FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU	
		澳門保安部隊	
Bilhete de Identidade n.º _____			
Categoria	Número	Data da Promoção	
Nome			
Filiação			
Síntese Biossanitária	Residência		
Assinatura do Titular _____			

(Verso)

Altura	Olhos	Nascimento	Indicador direito
Naturalidade			
Estado Civil			
O portador é _____	持証人係 _____	The bearer is _____	
no desempenho das suas funções terá livre acesso a todos os locais públicos, devendo ser-lhe prestada a cooperação e auxílio de que necessitar.	在執行任務時得自由進出任何公共場所希所有人仕給予合作及協助。	who in the performance of his/her duties has the right of free access to all public places. Everybody should give him/her the assistance and cooperation that he/she may require	

O COMANDANTE

Macau, de _____ de 19 _____

Portaria n.º 69/79/M

de 5 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 1.º, artigo 71.º, n.º 2) — «Encargos gerais — Serviços de Planeamento e Integração Económica — Despesas correntes — Vencimentos e salários: — Salários do pessoal dos quadros» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$1 200,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Serviços de Planeamento e Integração Económica

Despesas correntes:

Artigo 71.º — Vencimentos e salários:

1) — Vencimentos \$ 1 200,00

Governo de Macau, aos 30 de Abril de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 70/79/M

de 5 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São delegadas nos Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, Dr. José Carlos Bizarro Mercier Marques, Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, Engenheiro Carlos Manuel Xavier Aires da Silva, e Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Dr. José Luís de Chagas Henriques de Jesus, as competências seguintes:

- Despachos dos requerimentos de funcionários solicitando autorização para se deslocarem a Hong Kong ao abrigo da Portaria Ministerial n.º 195, de 28 de Outubro de 1912.
- Autorizar deslocções de funcionários que dêem direito a ajudas de custo (art. 200.º do E. F. U.) para idas a Hong Kong.
- Assinar o diploma de provimento, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio.
- Conceder licenças disciplinares ou férias legais nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.
- Autorizar a apresentação dos funcionários e respectivas famílias à Junta de Saúde e homologa, os seus pareceres desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde funcionando fora do território ou gozo de licença fora do território de Macau.
- Ordenar que sejam presentes à Junta de Revisão os funcionários julgados incapazes pela Junta de Saúde.
- Deferir os pedidos relativos à concessão de licença graciosa, dentro das normas legais em vigor.
- Assinar a correspondência com os Consulados-Gerais de Portugal.
- Autorizar a passagem de certidões quando os assuntos não sejam considerados confidenciais ou secretos, excluídas as que respeitem a documentos ou processos referidos nos n.ºs 1.º a 5.º do § 1.º do artigo 493.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.
- Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertencentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Estado.